TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 810211/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADEMAR JANCZYN, ADRIANA ATAMANCZUK, ADRIANA DE SAMPAIO, ADRIANA SENETRA, ADRIANE KUASOSKI, ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ADRIANI RENARDIN, ADRIELI APARECIDA DA SILVA, ALANA ELIZABET IACIUK, ALESSANDRA GRECHINSKI, ALEXANDRE KUSMA, ALINE LUBCZYK, ALINE MARIA NAHM, AMANDA DO CARMO, AMANDA VOICHIK, AMELIA SMEK DOS SANTOS, ANA ADRIANA PODGURSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CLAUDIA VERETA, ANA FLAVIA GONCALVES, ANA FLAVIA STEK, ANA KUCHRA, ANA LUCIELE KINACH, ANA PAULA CAMARA, ANATOLIA LIS, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDRE IACIUK, ANGELICA DE SOUZA, ANGELITA DA SILVA PEREIRA, BEATRIZ ULIACH MACIEL, BRUNA BORGES, BRUNA MARQUES, BRUNA THALITA DE OLIVEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA, CAMILA NEVES, CARINE BOROCZ ROCHA, CARLOS RODRIGO KLOSOVSKI, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CHEILA APARECIDA EURICH, CLARICE KAPUSCINSKI, CLAUDIA BRAUNA, CLENILCE OPUCHKEVITCH, CLEONILSO LUIZ BOBATO, CLEUCIANE GRENZOSKI, CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA, CRISIELI KLUSKOVSKI COSTA ROSA, CRISTIANA MARIA LARA, CRISTIANE VIANA, CRISTIANE ZAHAIDAK, DAIANE FLORINDO, DANIEL RIBAS, DANIELE LECHINSKI, DANIELE ZAKALUK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DELIS RENARDIN, DENILLY TATIANY BINI, DENISE VOSNIAK, DIANA JESSICA KOSECHEN KCHEV, DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO, DIOGO ELIAS TORRES, DIRCELIA KUCHLA MIKS, DIRLENE BOHACZUK, DOLOCEIA DAIANE POCHAPSKI, DOROTEIA KUTNEJ, EDIMAR BATISTEL, EDINA JOELMA PONTAROLO, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SUELI CAMARGO ERDMANN, ELICEIA DA SILVA, ELIS ANDREIA FALES, ELISABETE DE LARA KOZESCHEN, ELISIANE MARIA CHARNEI, ELLEN LARISSA PAULUK FAUSTO, ESTEFANI PONTAROLLO, EVANDRO GUILOSKI, EVERSON JOSE SCHLIAN, EZEQUIEL PETRIW, FABIANA KOLENECZ, FABIANA PRUSNAL DOS SANTOS, FABIANO CHARACHOVSKI, FABIO JOSE FABRO DA SILVA, FATIMA JOSIANE LITVIN, FAVIANE ALVES, FELIPE KOTULA, FLAVIA RODAKEVICZ, FRANCIELE BUGDANOVICZ, FRANCIELE MARTINS PAIVA, FRANCIELI LUBINA, GENESIO KRAICZI, GESSICA FERNANDA ALEIXO, GILBERTO PEREYMA, GILCIMAR KADLUBISKI, GIOVANNA MENEGHINI, GRACIELE LIPSUCH, GUSTAVO DE PAULO RAMOS, HELICA CORDEIRO DE LIMA, IASMIM SANTOS GONCALVES, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, ILUANA PENTEADO, IRENE DOS SANTOS ANJOS, IVAN MARCOS RODRIGUES DOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

SANTOS, IVONETE VINCHUAR CZAIKOVSKI, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JANINHA BIS, JAQUELINE RISNEI, JAQUELINE SIDOR, JEFERSON PAULO DRANSKI, JESSICA ANTONELI, JHON LENON MARCONDES, JOANA ELVIRA DENCZUK, JOANA MAZUR, JOANA PAULA BAHRI, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO SERGIO HUDYMA, JOCIMARA PERETIATKO, JOELMA SLUZOVSKI, JOSANA BENATO, JOSE CARLOS KOLITSKI, JOSE ELISEU BATISTA, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSEANE DA LUZ GAMALHER, JOSIANE DE OLIVEIRA SAPLAK, JOSINEI JALA, JOSSIELI DA SILVA FRANCO, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, KAIO LINHARES, KARINA BAKOVICZ, KARINA CARDOSO MARTINS DE ARRUDA, KARINA FERNANDA TERNOVSKI, KARINE PASTUCHENCO, KELLEN SANTOS DE SOUZA, KELLYN MARIA NEBESNIK, KEZIA FERNANDES, LARISSA DZIUBATE NASCIMENTO, LARISSA OLIVEIRA PINTO, LEANDRO DOS SANTOS ERMELINO, LEANDRO ONESKO, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LEONI BAHRI, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LETICIA NEVES, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ZAIONZ SLOMINSKI, LIDIANE KOZAK, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, LORENA FALBOT, LUAN GOMES DE CAMARGO, LUANA MARQUIEVIZ, LUANA PAULA MLOT GALDINO, LUCIANA KRUPA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANE KICZEVI HORBUCZ, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LUCIANO MARTZINEK, LUCIMARI BURNATH, LUCINEIA BAHRI, LUCINEIA BAHRI SMIL, LUCINEIA MARIA HUDYMA DAL PISOL, LUIZ FERNANDO VOGIVODA, MAGDA LARISSA PERETIATKO, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA MALKUT, MARCIA VOSNIAK TUROSKI, MARCIA WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIELI CORDIAKI, MARCIO CHODOBA, MARCIO UCHAK, MARCOS TARCISIO GROSKO, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE LETENSKI, MARGARETE ONESKO, MARIA ANDREIA BELTRAO, MARIA CLAUDIA BOBEK, MARIA MARTA ZUBEK, MARIA PROSKORYNIAK, MARIA TRINDADE PEIXOTO DE CRISTO, MARIANA CRISTINE DA SILVA, MARIANA FALCAO, MARIELE TOMACHESKI MOLETA, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MARINA BUDNIK, MARINA DACIUK, MARINA HRYCYNA, MARLENE STROCHINSKI, MARYA CHRYSTINA SZELIGA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MATILDE GELINSKI, MELECIO BORUCH, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MICHELE KOVALCZUK, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, MILENA ZAKALUGEM, MILENE LARESSA DOBUCHAK, MILLENE KAPUCHCZINKI, MONICA SALACHE, MONICA SETNY, MONIQUE SERVAT, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NAIR FELEMA, NEIDE KUCHLA, NEILA PAULA KOHUT, NICEIA TERESINHA DEGAN, OCIONE HAIDAMACHA, OSNEI STADLER, OSNI LABIAK, OSVALDO OKIPNY, PAOLA HEIL PLEM, PATRICIA APARECIDA PERETIATKO BODNAR, PATRICIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE KRAUCZUK, PEDRO ALANN FURMANN, PEDRO CARLOS BOARON JUNIOR, PEDRO DE CHRISTO JUNIOR, PEDRO EDER BATISTEL, PEDRO GERALDO GROKOSKI, POLIANA ALZIRA NORONHA MOREIRA DOS SANTOS, RAQUEL DENCHUK PEDROSO, REGINA ANTUNES DOS SANTOS JONSON, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, RENILDA SCHIRLO, RODRIGO STOCKI, RONALDO ROGENBAUER, RONALDO VOLANIUK, ROSA MARIA AZEVEDO LOPES, ROSANE APARECIDA CAMARGO, ROSANE PECHEFIST SALACHE, ROSELI CONRADO DE QUADROS, ROSIELI DO NASCIMENTO, ROSILENE BASSI VIVIURKA, SANDRA FAJARDO PONTAROLLO, SANDRA KOTULA, SANDRA MARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SAULO RICARDO CORREA BAHLS, SCHEILA RODRIGUES DE ABREU, SELMA APARECIDA SANTOS, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVIA SOPCZAK, SIMONE STRECHAR, SOLANGE KUCHLA BELEDELI, SOLANGE MARIA KOVALIV CHRISTO, SOLANGE MOURO KRIK, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN CARLA DALPIAZ, SUELI JENDRUCZAK LABIAK, SUZANA ZENZELHUK, TAIANE MARIA SARACHMAN BOBALO, TAINARA PANTAROLO DALZOTO, TAINARA SLOCZUK, TAIRINE DOS SANTOS, TALITA CRISTINA NOVACOSKI, TALITA KINAL, TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, TATIANA APARECIDA MACHADO, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TATIANE IWANCIW, TATIANE MACHUGA, TEOFILO NATANAEL KOHUT, TEREZINHA ZENZELHUK, THAYS RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS LEANDRO KORELO, TIAGO CRISTIANO DOS SANTOS, TULIO PESSO VILELA, VALDIVINO KANARSKI PEREIRA DE LIMA, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VANDERLEIA NOVOSSAD, VANESSA GABRIELI BEIMS, VANESSA KOTULA, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERONICA SCHMULEK, WELTON AURELIO OLIVEIRA DE ANHAIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 898/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nos próximos certames: (a) atenda adequadamente ao comando do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou de provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número adequado de questões; (b) atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no sistema SIAP; e (c) realize as nomeações respeitando critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e aquelas reservadas a candidatos afrodescendentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Prudentópolis em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, referente ao provimento de vagas em cargos de Advogado, Arquiteto Urbanista, Assistente Social, Analista Contábil, Bioquímico/Farmacêutico, Contador, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Instrutor de Educação Física, Médico, Nutricionista, Pedagogo, Professor de Libras, Psicólogo, Técnico em informática, Topógrafo, Agente Administrativo, Agente de Trânsito, Agente Tributário, Auxiliar em Saúde Bucal, Fiscal Geral, Orientador Social, Professor, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Agrícola, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal, Técnico Florestal, Agente Operacional, Auxiliar de Serviços Gerais, Mecânico Geral, Motorista e Operador de Máquinas [2].

---

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] Foram admitidos(as): ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADEMAR JANCZYN, ADRIANA ATAMANCZUK, ADRIANA DE SAMPAIO, ADRIANA SENETRA, ADRIANE KUASOSKI, ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ADRIANI RENARDIN, ADRIELI APARECIDA DA SILVA, ALANA ELIZABET IACIUK, ALESSANDRA GRECHINSKI, ALEXANDRE KUSMA, ALINE LUBCZYK, ALINE MARIA NAHM, AMANDA DO CARMO, AMANDA VOICHIK, AMELIA SMEK DOS SANTOS, ANA ADRIANA PODGURSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CLAUDIA VERETA, ANA FLAVIA GONCALVES, ANA FLAVIA STEK, ANA KUCHRA, ANA LUCIELE KINACH, ANA PAULA CAMARA, ANATOLIA LIS, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANDRE IACIUK, ANGELICA DE SOUZA, ANGELITA DA SILVA PEREIRA, BEATRIZ ULIACH MACIEL, BRUNA BORGES, BRUNA MARQUES, BRUNA THALITA DE OLIVEIRA, BRUNO DE OLIVEIRA, CAMILA NEVES, CARINE BOROCZ ROCHA, CARLOS RODRIGO KLOSOVSKI, CAROLINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, CHEILA APARECIDA EURICH, CLARICE KAPUSCINSKI, CLAUDIA BRAUNA, CLENILCE OPUCHKEVITCH, CLEONILSO LUIZ BOBATO, CLEUCIANE GRENZOSKI, CLEUNICE LUCIANE STREMEL KOLECHA, CRISIELI KLUSKOVSKI COSTA ROSA, CRISTIANA MARIA LARA, CRISTIANE VIANA, CRISTIANE ZAHAIDAK, DAIANE FLORINDO, DANIEL RIBAS, DANIELE LECHINSKI, DANIELE ZAKALUK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, DEBORA PAULUK SELEBOGE, DELIS RENARDIN, DENILLY TATIANY BINI, DENISE VOSNIAK, DIANA JESSICA KOSECHEN KCHEV, DIEGO DUTRA DO NASCIMENTO, DIOGO ELIAS TORRES, DIRCELIA KUCHLA MIKS, DIRLENE BOHACZUK, DOLOCEIA DAIANE POCHAPSKI, DOROTEIA KUTNEJ, EDIMAR BATISTEL, EDINA JOELMA PONTAROLO, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANE SUELI CAMARGO ERDMANN, ELICEIA DA SILVA, ELIS ANDREIA FALES, ELISABETE DE LARA KOZESCHEN, ELISIANE MARIA CHARNEI, ELLEN LARISSA PAULUK FAUSTO, ESTEFANI PONTAROLLO, EVANDRO GUILOSKI, EVERSON JOSE SCHLIAN, EZEQUIEL PETRIW, FABIANA KOLENECZ, FABIANA PRUSNAL DOS SANTOS, FABIANO CHARACHOVSKI, FABIO JOSE FABRO DA SILVA, FATIMA JOSIANE LITVIN, FAVIANE ALVES, FELIPE KOTULA, FLAVIA RODAKEVICZ, FRANCIELE MARTINS PAIVA, FRANCIELI LUBINA, GENESIO KRAICZI, GESSICA FERNANDA ALEIXO, GILBERTO PEREYMA, GILCIMAR KADLUBISKI, GIOVANNA MENEGHINI, GRACIELE LIPSUCH, GUSTAVO DE PAULO RAMOS, HELICA CORDEIRO DE LIMA, IASMIM SANTOS GONCALVES, ILSON JOSÉ MESSIAS PREZANIUK, ILUANA PENTEADO, IRENE DOS SANTOS ANJOS, IVAN MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, IVONETE VINCHUAR CZAIKOVSKI, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JANINHA BIS, JAQUELINE RISNEI, JAQUELINE SIDOR, JEFERSON PAULO DRANSKI, JESSICA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica (RAT), nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 647/24-Fase 1 (peça 20), n.º 981/24-Fase 2 (peça 21), emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das fases 1 a 2[3], e pela Instrução n.º 3131/24-Fase 3 (peça 39), subscrita pela mesma servidora e pelo Coordenador da unidade, Wilmar da Costa Martins Júnior, realizou a análise da fase 3, ocasião em que

ANTONELI, JHON LENON MARCONDES, JOANA ELVIRA DENCZUK, JOANA MAZUR, JOANA PAULA BAHRI, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO SERGIO HUDYMA, JOCIMARA PERETIATKO, JOELMA SLUZOVSKI, JOSANA BENATO, JOSE CARLOS KOLITSKI, JOSE ELISEU BATISTA, JOSE EVERALDO HAINOCZ, JOSEANE DA LUZ GAMALHER, JOSIANE DE OLIVEIRA SAPLAK, JOSINEI JALA, JOSSIELI DA SILVA FRANCO, JUCELIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOARON, KAIO LINHARES, KARINA BAKOVICZ, KARINA CARDOSO MARTINS DE ARRUDA, KARINA FERNANDA TERNOVSKI, KARINE PASTUCHENCO, KELLEN SANTOS DE SOUZA, KELLYN MARIA NEBESNIK, KEZIA FERNANDES, LARISSA DZIUBATE NASCIMENTO, LARISSA OLIVEIRA PINTO, LEANDRO DOS SANTOS ERMELINO, LEANDRO ONESKO, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LEONI BAHRI, LESANDRA VIOMAR BILOVUS, LETICIA NEVES, LETICIA PEREIRA DOS SANTOS, LETICIA ZAIONZ SLOMINSKI, LIDIANE KOZAK, LIQUEZI TEREZINHA DE SOUZA, LORENA FALBOT, LUAN GOMES DE CAMARGO, LUANA MARQUIEVIZ, LUANA PAULA MLOT GALDINO, LUCIANA KRUPA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA, LUCIANE KICZEVI HORBUCZ, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LUCIANO MARTZINEK, LUCIMARI BURNATH, LUCINEIA BAHRI, LUCINEIA BAHRI SMIL, LUCINEIA MARIA HUDYMA DAL PISOL, LUIZ FERNANDO VOGIVODA, MAGDA LARISSA PERETIATKO, MARCIA JENDRUCZAK SANDESKI, MARCIA MALKUT, MARCIA VOSNIAK TUROSKI, MARCIA WAGNER RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIELI CORDIAKI, MARCIO CHODOBA, MARCIO UCHAK, MARCOS TARCISIO GROSKO, MARGARET COSTIN NAHM, MARGARETE LETENSKI, MARGARETE ONESKO, MARIA ANDREIA BELTRAO, MARIA CLAUDIA BOBEK, MARIA MARTA ZUBEK, MARIA PROSKORYNIAK, MARIANA CRISTINE DA SILVA, MARIANA FALCAO, MARIELE TOMACHESKI MOLETA, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MARINA BUDNIK, MARINA DACIUK, MARINA HRYCYNA, MARLENE STROCHINSKI, MARYA CHRYSTINA SZELIGA, MATHEUS EMANUEL NAVA DE LIMA, MATILDE GELINSKI, MELECIO BORUCH, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, MICHELE KOVALCZUK, MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, MILENA ZAKALUGEM, MILENE LARESSA DOBUCHAK, MILLENE KAPUCHCZINKI, MONICA SALACHE, MONICA SETNY, MONIQUE SERVAT, NAIARA AMARAL BUENO DA SILVA, NAIR FELEMA, NEIDE KUCHLA, NEILA PAULA KOHUT, NICEIA TERESINHA DEGAN, OCIONE HAIDAMACHA, OSNI LABIAK, OSVALDO OKIPNY, PAOLA HEIL PLEM, PATRICIA APARECIDA PERETIATKO BODNAR, PATRICIA TEIXEIRA, PAULO HENRIQUE KRAUCZUK, PEDRO ALANN FURMANN, PEDRO CARLOS BOARON JUNIOR, PEDRO DE CHRISTO JUNIOR, PEDRO EDER BATISTEL, PEDRO GERALDO GROKOSKI, POLIANA ALZIRA NORONHA MOREIRA DOS SANTOS, RAQUEL DENCHUK PEDROSO, REGINA ANTUNES DOS SANTOS JONSON, RENATA CAROLINE GOMES ROSSETIM, RENILDA SCHIRLO, RODRIGO STOCKI, RONALDO ROGENBAUER, RONALDO VOLANIUK, ROSA MARIA AZEVEDO LOPES, ROSANE APARECIDA CAMARGO, ROSANE PECHEFIST SALACHE, ROSELI CONRADO DE QUADROS, ROSIELI DO NASCIMENTO, ROSILENE BASSI VIVIURKA, SANDRA FAJARDO PONTAROLLO, SANDRA KOTULA, SANDRA MARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SAULO RICARDO CORREA BAHLS, SCHEILA RODRIGUES DE ABREU, SELMA APARECIDA SANTOS, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVIA SOPCZAK, SIMONE STRECHAR, SOLANGE KUCHLA BELEDELI, SOLANGE MARIA KOVALIV CHRISTO, SOLANGE MOURO KRIK, SOLANGE TURCZINSKI, SUELEN CARLA DALPIAZ, SUELI JENDRUCZAK LABIAK, SUZANA ZENZELHUK, TAIANE MARIA SARACHMAN BOBALO, TAINARA PANTAROLO DALZOTO, TAINARA SLOCZUK, TAIRINE DOS SANTOS, TALITA CRISTINA NOVACOSKI, TALITA KINAL, TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, TATIANA APARECIDA MACHADO, TATIANA APARECIDA ROGEMBAUER, TATIANE IWANCIW, TATIANE MACHUGA, TEOFILO NATANAEL KOHUT, TEREZINHA ZENZELHUK, THAYS RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS LEANDRO KORELO, TIAGO CRISTIANO DOS SANTOS, TULIO PESSO VILELA, VALDIVINO KANARSKI PEREIRA DE LIMA, VALERIA DE ASSIS PAXKO, VANDERLEIA NOVOSSAD, VANESSA GABRIELI BEIMS, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VERONICA SCHMULEK e WELTON AURELIO OLIVEIRA DE ANHAIA.

[3] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

sugeriu a expedição de medida cautelar, tendo em conta as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente).

Um dos membros da comissão examinadora, Claudia Bernardes Maganhini, não foi lançada no SIAP. É necessária a correção.

Inicialmente, destaca-se que o Município foi devidamente informado (peça 24) sobre as graves irregularidades relativas aos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral, no entanto, não apresentou manifestação.

Conforme aduzido na Instrução n ° 647/24 (peça 20), no caso em pauta, os cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral, cujo requisito de investidura previsto é o ensino médio, tem como atribuições, segundo edital (págs. 41-43, peça 27):

> **CARGO: AGENTE TRIBUTÁRIO**
>
> Requisitos: Ensino Médio Completo
>
> Atribuições: Executar atividades de rotina administrativa de ordem tributária, promovendo o lançamento dos créditos municipais, inscrição de dívidas ativas, recepcionando solicitações de emissão de alvarás, cadastro junto ao Município de empresas ou pessoas físicas que desenvolvas atividades junto ao Município e que estejam sujeitas à tributação municipal. Coordenar e avaliar a evolução da arrecadação municipal, informando ao chefe do executivo a previsão e a evolução da arrecadação. Zelar pela aplicabilidade dos princípios legais que regem a administração pública.
>
> **CARGO: FISCAL GERAL**
>
> Requisitos: Ensino Médio Completo
>
> Atribuições: Compreende as atribuições que se destinam a orientar e esclarecer, sob supervisão, os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes a tributos, vigilância sanitária, obras, posturas municipais e transportes, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação. Tarefas Típicas:
>
> **A) Quanto à fiscalização tributária**
>
> Executar tarefas inerentes à área de fiscalização de tributos, em geral; Orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de livros, notas fiscais, fazendo notificações quando irregulares; Emitir autos de infração; Realizar diligencias necessárias à instrução de processos; Apresentar periodicamente boletins de atividades realizadas; Orientar os contribuintes visando o exato cumprimento da legislação tributária; Coordenar e fiscalizar a localização e existência de alvarás de licença ao comércio, indústria, mercados, feiras e ambulantes; Fazer levantamentos das atividades econômicas das empresas ou pessoas prestadoras de serviços e tributá-las convenientemente; Prestar esclarecimentos e orientações aos contribuintes; Identificar notas fiscais e relacioná-las quando houver suspeita de falsidade; Informar às autoridades estaduais, irregularidades que não são de competência do Município; Executar outras tarefas correlatas e/ou determinadas por seus superiores.
>
> **B) Quanto à fiscalização sanitária**
>
> Executar e promover o controle das atividades de saneamento básico e ambiental, assegurando na execução o Sanitarista na operação e manutenção de obras; Propor projetos sobre controle de estabelecimentos de interesse da saúde pública, observando a infra estrutura sanitária e ambiental, para garantir condições

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

da habilidade e prevenir possíveis causas que venham a afetar a saúde e o ambiente; Participar das ações de planejamento da organização e controle das atividades de saneamento básico e ambiental de acordo com as normas de vigilância sanitária; Desenvolver pesquisas referentes ao saneamento básico e ambiental nas áreas de atuação, para melhoria da qualidade dos serviços prestados à população; Promover a participação comunitária no desenvolvimento das atividades relacionadas à saúde e saneamento, bem como da fiscalização, com a finalidade de prevenir possíveis causas que afetem a saúde e bem-estar da população; Promover a integração das ações de saneamento básico e ambiental, facilitando o acesso e o atendimento à população.

C) Quanto à fiscalização de transportes

Controlar taxa de embarque no terminal rodoviário municipal, bem como catracas nos veículos; Fiscalizar a cobrança de valores abusivos das passagens cobrados pelas empresas; Fiscalizar embarques fora do terminal rodoviário dentro do município; Fiscalizar o cumprimento dos horário pré-estabelecidos pelas concessionárias municipais e inter-municipais; Vistoriar os veículos de transporte coletivo, quanto à limpeza e sua manutenção; Fiscalizar a documentação dos motoristas das concessionárias, bem como suas condutas no transporte de passageiros; Fiscalizar as paradas nos pontos determinados; Efetuar controles sobre usuários especiais; Analisar denuncias efetuadas pelos usuários; Fiscalizar o comportamento cívico, moral e profissional dos permissionários do transporte de passageiros por táxi, em veículos automotores no Município; Organizar o transporte escolar; Elaborar a escala de trabalho dos motoristas do transporte escolar.

d) Quanto à fiscalização ambiental

Segundo dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal: "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego*". A doutrina define o concurso público do seguinte modo:

> Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. – 31 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 669) Grifamos

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

(...)

a) A ofensa à Constituição Federal é direta, em relação ao cargo de **FISCAL GERAL**, visto que o dispositivo acima transcrito é claro ao estabelecer que as atividades da administração tributária serão exercidas por carreiras específicas e as atribuições do cargo de Agente tributário estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias.

O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, **afronta diretamente a Constituição Federal ao prever atribuições estranhas à matéria tributária**, tais como as relativas às fiscalizações sanitária, de transportes e ambiental. Conforme previsto na Constituição Federal, **as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica**.

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

b) Nos casos em tela, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um **servidor sem formação adequada** possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

(...)

c) Ademais, é evidente que a **remuneração** ofertada deve ser equivalente a outras funções de características assemelhadas que compõe o quadro de cargos municipais, como os contadores, procuradores, em razão de sua necessária independência em relação aos agentes políticos, inclusive considerando a importância das atribuições.

(...)

Mesmo que a Lei municipal contenha previsão nesse sentido, caberia ao administrador deixar dar efeito a ela mediante a expedição do edital, que constitui ato administrativo, e promover a adequação para, posteriormente, prover adequadamente os quadros municipais e ter a possiblidade de efetivamente exercer as competências tributárias municipais em consonância com os desígnios constitucionais de uma gestão pública verdadeiramente eficiente nas searas tributária e fiscal.

Portanto, pugna-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei e, por consequência, da irregularidade do edital, cabendo à Municipalidade adotar providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes à essa atividade administrativa, além de exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

IV. DA CAUTELAR SUSPENSIVA

Os apontamentos que, salvo melhor juízo, exigem a atuação enérgica, contundente e tempestiva mediante expedição de medida cautelar é a previsão de **atribuições estranhas à atividade tributária** para o cargo de fiscal geral, tais como as relativas às fiscalizações sanitária, de transporte e ambiental, **exigência de ensino médio e remuneração incompatível com a natureza dos cargos**, indicados acima (item III desta Instrução) a exigir a suspensão do certame em relação a ele.

Nos termos do art. 403, V, do Regimento Interno, às Unidades Técnicas deste Tribunal é permitido formular pedidos cautelares, nos procedimentos de fiscalização.

(...)

O periculum in mora encontra-se na **iminência da realização da prova escrita objetiva do concurso que será realizada na data provável de 24/03/2024**, conforme previsto no item 10.2 do edital (pág. 15, peça 27), além da ausência de resposta do Município acerca das graves irregularidades.

(...)

IV – CONCLUSÃO

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas acima (item III), tendo em vista as razões lançadas no item IV, com fundamento no art. 299-A, § 7° e demais dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, requer-se:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

a) A expedição de medida cautelar para:

1) determinar a imediata suspensão do concurso público no que se refere aos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral, deixando de aplicar as provas para esse cargo;

2) alternativamente, caso não acatado o pedido do item 1 acima, determinar que o município deixe de divulgar a classificação para os cargos Agente Tributário e Fiscal Geral, bem como de homologar o certame no que se refere a esses cargos até decisão definitiva deste Tribunal de Contas;

3) no caso de deferimento da cautelar nos termos do item 1 ou 2 acima, seja determinado ao município que possibilite aos inscritos nos cargos de Agente Tributário e Fiscal Geral a opção de realizarem o concurso para outro cargo de sua preferência.

b) No mérito, reconhecer a inconstitucionalidade nas atribuições do cargo de Fiscal Geral por conter atividades estranhas à atividade tributária, tais como as relativas às fiscalizações sanitárias, de transportes, ambientais, em ofensa direta à Constituição Federal que prevê que essas competências devem ser realizadas privativamente por cargos de carreira específica da administração tributária, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, requisito de ensino médio e remuneração inadequada em relação aos cargos de analista tributário e fiscal geral, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como em descompasso com o princípio eficiência (art. 37, caput da CF);

1) Em decorrência, seja expedida determinação para que o Município promova as adequações no cargo de fiscal geral, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa. Posteriormente, dar oportunidade para que os integrantes do cargo possam optar pelo cargo da carreira tributária ou por outra.

2) Seja expedida recomendação para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Agente Tributário e Fiscal Geral, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada.

c) Seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em relação ao todos os apontamentos, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a cautelar requerida é parcial, ou seja, atinge apenas dois os cargos ofertados no certame, salvo melhor juízo, o processo pode continuar sendo conduzido normalmente em relação aos demais cargos pelo órgão/entidade.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 40.

4. Tendo em conta que, embora intimada no RAT, a municipalidade não se manifestou em relação aos apontamentos da Coordenadoria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Despacho n.º 38/24-GATBC (peça 42), determinei a citação do ente, para que se pronunciasse acerca da Instrução n.º 3131/24-Fase 3-CAGE (peça 39).

5. O Município de Prudentópolis, representado por seu Prefeito, senhor Osnei Stadler, mediante petições n.º 111538/24 (peças 44 a 46) e n.º 112305/24 (peças 47 a 49), informou que **os cargos de "Fiscal Geral" e "Agente Tributário" foram excluídos do concurso** em trâmite, "com o objetivo de remeter ao legislativo atualização dos referidos cargos, com a posterior reoferta dos mesmos oportunamente em novo certame". Juntou cópia da publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município de 21/02/2024, do "Edital de exclusão de cargos – concurso público – regime estatutário nº 01/24".

6. Levando em conta a retirada dos cargos públicos questionados do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024, **deixei de apreciar a medida cautelar** requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando a perda de seu objeto, nos termos do Despacho n.º 47/24-GATBC (peça 51).

7. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 3, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1375/24 (peça 53), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, apresentou a seguinte análise:

> Ante o exposto, passa-se a análise das justificativas apresentadas pelo Município na peça 46, relativas às demais irregularidades apontadas nas 3 fases.
>
> Quanto ao número reduzido de questões específicas, informa o Município de Prudentópolis o seguinte:
>
> > Pontua-se ainda junto ao item 02 da instrução mencionada, acerca do número de questões específicas, de modo que também acolhendo-se a orientação, em 07 de fevereiro promoveu aditivo contratual junto a instituição executora do concurso, aumentando o número de questões específicas para o total de 20 para nível superior e 15 para nível médio, isto porque dado a tramitação, já houve a contratação dos professores que elaborarão as questões, de modo que não mostrou-se possível a ampliação em número compatível pretendido, nos termos das manifestações encaminhadas pela instituições executora do concurso.
>
> Diante da justificativa apresentada pelo Município, tem-se por razoável superar o apontamento, opinando-se, no entanto, pela emissão recomendação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

> para que nos casos futuros a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto.
>
> No que tange a incompatibilidade entre os dados informados no SIAP e os documentos apresentados, a origem não se manifestou.
>
> No entanto, em consulta ao SIAP, verifica-se que quando ao motivo da dispensa, a informação foi corrigida, restando pendente a inserção no sistema do nome da examinadora Claudia Bernardes Maganhin na relação de membros da banca examinadora.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, opina-se por diligência à origem para a inserção no sistema da informação pendente.

8. O Município de Prudentópolis, representado por seu prefeito Osnei Stadler, mediante petição intermediária n.º 351849/24 (peças 54-55), juntou relatório circunstanciado de informações alteradas no sistema SIAP.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3997/24 (peça 76), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francy Isumi, e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, realizou a análise da fase 4. Identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Prudentópolis, na pessoa de seu Prefeito, senhor Osnei Stadler, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

10. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 6188/24-CAGE (peça 88), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francy Isumi, e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, assim se manifesta:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> **1)** Acúmulo de cargos:
>
> **a)** O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP

[4] O Município de Prudentópolis apresentou resposta às peças 80-85.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- TASSIA KLOSOWSKI PACHECO DOS SANTOS WUCHRYN, Bioquimico/Farmaceutico - 40, 20 h, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS;

- JOSANA BENATO, Bioquimico/Farmaceutico - 40, 20 h, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS;

- MONIQUE SERVAT, Fisioterapeuta - 40, 20 h, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS.

Quanto esses servidores, o SIAP apontou acúmulo com o próprio cargo ora assumido. Isso demonstra que há divergência no cadastro dos cargos no SIAP ADMISSÃO e no SIAP FOLHA DE PAGAMENTO, sendo que os códigos de controle dos cargos cadastrados no SIAP/Admissão não coincidem com os códigos informados na folha de pagamento. Ressalte-se que o Município deverá zelar pela fidedignidade dos dados, de forma que o código do cargo informado na folha de pagamento deve ser o mesmo cadastrado no SIAP/Admissão. Dessa forma, a origem deve apresentar esclarecimentos/retificação acerca da situação.

Alegações da entidade:

"*Sobre divergências nas informações presentes no SIAP Admissão com o SIAP Quadro de Cargos. Para essa situação foi aberta uma demanda no Canal de Comunicação do TCE, o qual orientou a realização de Requerimento Externo. O mesmo já foi realizado, sendo o Processo 671401/24*".

Manifestação da CGM:

Diante das providências adotadas pela entidade, conclui-se que o apontamento resta saneado.

b) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE, Enfermeiro SAMU, 40 h, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SÁUDE DO PARANÁ - CIS5RS.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Tratando-se de dois cargos da área da saúde, é necessário que o Município comprove a compatibilidade horária no exercício dos cargos.

Alegações da entidade:

"*Trata-se de possível acumulação irregular de cargo público da servidora MICHELLE DOS SANTOS SILVESTRE. Em contato com a mesma, foi nos repassado uma imagem da sua CTPS digital (anexa a este documento), onde o período do contrato com o Consórcio Municipal de Saúde da 5ª região de saúde do Paraná foi de 01/08/2022 a 03/07/2024. Sendo que nesse contrato ela trabalhava em regime de escala 12x36, no período noturno das 19:00 às 07:00. Não confrontando horário com o cargo junto ao Município de Prudentópolis, no qual trabalha das 08:00 às 17:00*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

Manifestação da CGM:

Considerando o informado pelo Município acerca da compatibilidade de horários, bem como tendo em vista que o vínculo da admitida com a outra instituição já se encerrou, conforme verifica-se nas informações do SIAP – Folha de Pagamento, o apontamento resta superado.

> **c)** O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
>
> - CLENILCE OPUCHKEVITCH, Agente Comunitário de Saúde, 44 h, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS.
>
> Logo, há, em tese, possibilidade de **acumulação irregular** de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). **Deve a entidade se manifestar acerca do apontamento**.

Alegações da entidade:

"*A respeito de possível acumulação irregular da funcionária CLENILCE OPUCHKEVITCH. Sobre essa situação, esclarecemos que a mesma teve a rescisão do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na data de 17/06/2024, e sua admissão para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde ocorreu em 21/06/2024. Não existindo duplicidade nos dois vínculos*".

Manifestação da CGM:

Diante da justificativa apresentada, e tendo em vista que a admitida atualmente possui somente um vínculo com o Município, conforme se extrai das informações do SIAP – Folha de Pagamento, entende-se que apontamento resta superado.

> **2)** Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados:
>
> > **a)** Não foram localizados os pedidos de reclassificação para o final de fila dos seguintes aprovados:
> >
> > - JOÃO RUBLESKI JUNIOR;
> >
> > - JOSEANE VAZ DOS SANTOS;
> >
> > - DARLENE BOHACZUK.
> >
> > **Deve a entidade encaminhar os documentos faltantes.**

Alegações da entidade:

Em sede de contraditório, o Município informa que junta aos autos os documentos faltantes.

Manifestação da CGM:

A entidade encaminhou os documentos à peça 85, portanto, resta superado o apontamento.

> **b)** Consta no SIAP que a aprovada TATIANE PACHECO não atendeu a convocação, porém, conforme documento acostado à peça 70, a aprovada assinou o termo de comparecimento. **Deve a origem justificar a divergência/corrigir as informações no SIAP**;

Alegações da entidade:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

"*A respeito do questionamento da candidata ter assinado o termo de comparecimento. Foi verificado que a mesma compareceu no Departamento de Recursos Humanos, assinou o termo, no entanto não apresentou a documentação exigida, nem assinou o pedido de final de lista. Onde a situação correta para preenchimento no SIAP seria "Não exercício no prazo". Tal correção já foi solicitada através da Demanda 313611*".

Manifestação da CGM:

Diante da justificativa apresentada e das providências adotadas pela entidade para saneamento da impropriedade, entende-se razoável superar o apontamento.

c) Na declaração juntada à peça 67, consta que houve alteração na composição dos membros da banca organizadora. Desta forma, **a entidade deve juntar aos autos o Decreto nº 118/2024**, que alterou a banca; **realizar a alteração dos membros no SIAP; e encaminhar a declaração da integrante JANICE APARECIDA POPI**, de que não participou do certame como candidata, nem seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, haja vista que a declaração juntada não contém a sua assinatura.

Alegações da entidade:

Em sede de contraditório, o Município informa que junta aos autos a declaração assinada por todos os membros da comissão.

Manifestação da CGM:

A entidade encaminhou a declaração à peça 85. Quanto ao Decreto nº 118/2024, que alterou a comissão organizadora, em que pese não tenha sido encaminhado em sede de contraditório, o documento foi localizado no Diário Oficial eletrônico do Município de Prudentópolis (Edição 2759 de 18/03/2024). No que tange à alteração da informação no SIAP, verifica-se que não foi realizada, desse modo, considerando que se refere à irregularidade de informação do Sistema eletrônico, sugere-se a expedição de recomendação à entidade a fim de que nos próximos expedientes se atente ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP.

3) Não atendimento aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei acerca da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes:

a) Para o cargo de Psicólogo - I - Lei ordinária 2575/2023 - Prudentópolis/PR, função de Psicólogo - I - Lei ordinária 2575/2023, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 6, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Considerando o contido no Edital de Abertura, a respeito da reserva de vagas para afrodescendentes na ordem de 10%, do total dos seis admitidos, um deles deveria preencher uma vaga de afrodescendente, o que não ocorreu. Observa-se que o 1º classificado na lista de afrodescendente também se classificou em 1º lugar na lista geral, sendo admitido por esta última, de acordo com os dados do SIAP. Assim, caberia ao Município realizar a nomeação do 2º colocado da lista de afrodescendentes, a fim de cumprir o percentual mínimo previsto. **Deve a entidade se manifestar acerca do apontamento**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

Alegações da entidade:

"*A respeito de possível descumprimento de reserva de vagas para o cargo de Psicólogo I, informamos que ocorreu a admissão do primeiro classificado na lista de Afrodescendente, como ocorreu o total de seis admitidos, estaria dentro do número de vagas. A situação foi alterada no SIAP para admissão pela classificação afrodescendente*".

Manifestação da CGM:

Diante da justificativa apresentada, entende-se razoável superar o apontamento.

b) Para o cargo de Agente Administrativo - Lei ordinária 2575/2023 - Prudentópolis/PR, função de Agente Administrativo - Lei ordinária 2575/2023, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 26, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. Considerando o contido no Edital de Abertura, a respeito da reserva de vagas para afrodescendentes na ordem de 10%, do total dos 26 admitidos, 3 deles deveria preencher uma vaga de afrodescendente, o que não ocorreu. **Deve a entidade se manifestar acerca do apontamento**.

Alegações da entidade:

"*Com relação a possível descumprimento de reserva de vagas para o cargo de Agente Administrativo, esclarecemos que continuaram acontecendo chamamentos para as vagas destinadas a candidatos afrodescendentes após o envio da primeira remessa de admissões. Por esse motivo, dois candidatos foram admitidos posteriormente, sendo o sexto colocado e o oitavo colocado. Na próxima remessa de admissões o nome destes candidatos estará incluso*".

Manifestação da CGM:

Conforme informações do SIAP, verifica-se que a entidade realizou o cadastro de mais 2 (dois) admitidos na classificação de afrodescendentes, os quais ainda não possuem processo complementar de admissão vinculado. Portanto, entende-se razoável superar o apontamento.

(...)

Contudo, considerando que de acordo com os dados do SIAP, o Município já realizou a convocação de 50 (cinquenta) aprovados na lista de ampla concorrência (incluindo as admissões analisadas nestes autos), o que demandaria à admissão de 5 (cinco) aprovados na lista reservada a afrodescendentes, sugere-se a emissão de **recomendação** para que o ente municipal realize as nomeações respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes.

4) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Verificou-se que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro juntada à peça 28 foi feita com base em 124 (cento e vinte e quatro) vagas, entretanto foram realizadas 271 (duzentos e setenta e uma) admissões, conforme Relatório Circunstanciado (peça 60).

Assim, **o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito**, para que a previsão seja mais próxima do real. **Ademais, o**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Alegações da entidade:

"*Sobre a divergência com relação ao número de candidatos chamados na primeira convocação. A prefeitura tomou o devido cuidado para realização de concurso público que suprisse as demandas manifestadas no momento do seu planejamento, de modo a tonar-se atrativo e ao mesmo tempo, sem comprometer o equilíbrio financeiro do município, refletindo em um número de vagas conservador para não incorrer na obrigatoriedade legalmente posta quanto a convocação do número integral de vagas ofertadas. No decurso de tempo entre o planejamento e homologação, já observou-se um aumento de demanda, o que veio a ser atendido, já que o equilíbrio financeiro e as restrições quanto ao final de mandato restam observadas e atendidas*".

Manifestação da CGM:

Diante da justificativa apresentada e do demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro atualizado juntado à peça 85, entende-se razoável superar o apontamento.

11. Ao final, a unidade opina pelo **registro** das admissões, com a emissão de **determinação** e de **recomendações** ao Município:

Determinação para que o Município promova as adequações no cargo de fiscal geral, consistente em segregar as atribuições, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes a essa atividade administrativa; (Instrução nº 3131/24 – CAGE – Fase 3, peça 39, fl. 24)

Recomendação para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Agente Tributário e Fiscal Geral, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada; (Instrução nº 3131/24 – CAGE – Fase 3, peça 39, fl. 24)

Recomendação para que nos casos futuros a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto; (Instrução nº 1375/24 – CGM, peça 53, fl. 2)

Recomendação para que a entidade, nos próximos expedientes, atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP; (Item III desta instrução, fl.11)

Recomendação para que o ente municipal realize as nomeações respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes. (Item III desta instrução, fl. 13)

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 10/25 (peça 89), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo "**registro** da presente admissão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

pessoal, assim como pela emissão das recomendações e da determinação supra, sugeridas pela Coordenadoria competente".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da presente Admissão de Pessoal.

2. Consoante relatado, esclarecidas todas as pendências identificadas na instrução do feito, e excluídos do Edital n.º 001/2024 os cargos de Fiscal Geral e Agente Tributário, posto que, nos termos descritos pela unidade técnica, a conformação desses pela lei local contraria o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, possível a concessão de registro.

3. Quanto à proposta de emissão de determinação para que o Município promova as adequações no cargo de Fiscal Geral e à de recomendação para que o ente promova a readequação de seu plano de cargos, entendo que ambas são similares, já que visam conformar a estrutura do plano de cargos da municipalidade ao disposto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal[5].

4. De todo modo, **deixo de acatá-las**, uma vez que, além de ter promovido a exclusão dos dois cargos (falha que levou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a sugerir medida cautelar), o município comprometeu-se a remeter ao Legislativo a "atualização dos referidos cargos, com a posterior reoferta dos mesmos oportunamente em novo certame" (peça 46).

[5] XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
(...)
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

5. Em relação às demais recomendações, uma vez que o conteúdo dessas, a seguir transcritas, busca o atendimento de normas de natureza cogente, entendo devam configurar **determinações**:

> **Recomendação** para que nos casos futuros a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto; (Instrução nº 1375/24 – CGM, peça 53, fl. 2)
>
> **Recomendação** para que a entidade, nos próximos expedientes, atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP; (Item III desta instrução, fl.11)
>
> **Recomendação** para que o ente municipal realize as nomeações respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes. (Item III desta instrução, fl. 13)

6. Desse modo, com vistas ao atendimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal[6], proponho a emissão de **determinação** ao município para que, em seus próximos certames:

> Atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequada para tanto.

7. Ademais, objetivando o cumprimento do previsto no artigo 11, inciso III, "c", da Instrução Normativa n.º 142/2018[7], proponho a emissão de **determinação** ao município para que, em seus próximos certames:

---

[6] Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;

[7] **Art. 11.** O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no *layout* de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)
c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

> Atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no SIAP.

8. No que tange ao direito de reserva de vagas para afrodescendentes, visando assegurar o cumprimento da Lei Estadual n.º 14274/03, proponho a emissão de **determinação** ao município para que, nos futuros certames:

> Realize as nomeações respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes.

9. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal;

ii) determine[8] ao Município de Prudentópolis que, em seus próximos certames:

a) atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número adequado de questões;

b) atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no sistema SIAP;

c) realize as nomeações respeitando critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e aquelas reservadas a candidatos afrodescendentes.

[8] O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VI, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal;

II) determinar[10] ao Município de Prudentópolis que, em seus próximos certames:

a) atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número adequado de questões;

[9] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[10] O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW

b) atente-se ao correto preenchimento dos dados informados no sistema SIAP;

c) realize as nomeações respeitando critérios de alternância e proporcionalidade quanto à relação entre o número de vagas total e aquelas reservadas a candidatos afrodescendentes.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[11] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[12] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPUW